



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10166.019929/00-74
Recurso nº. : 135.194 – EX OFFICIO
Matéria : IRPJ e Outros – Exercício de 1996
Recorrente : D. R. J. EM BRASÍLIA - DF
Interessada : H. C. PNEUS S.A.
Sessão de : 14 de agosto de 2003
Acórdão nº. : 101-94.312

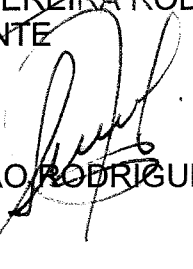
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO EX OFFICIO - Tendo o Julgador “a quo”, ao decidir o presente litígio, se atido às provas dos Autos e dado correta interpretação aos dispositivos aplicáveis às questões submetidas à sua apreciação, confirma-se a decisão submetida ao exame necessário.

Recurso de Ofício não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto PELA SEGUNDA TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BRASÍLIA - DF.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 SET 2003

Processo nº. : 10166.019929/00-74
Acórdão nº. : 101-94.312

2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros : VALMIR SANDRI, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, PAULO ROBERTO CORTEZ e CELSO ALVES FEITOSA. Ausente, justificadamente o Conselheiro RAUL PIMENTEL.



Recurso nº. : 135.194 – EX OFFICIO
Recorrente : D. R. J. EM BRASÍLIA - DF

RELATÓRIO

A COLENDIA SEGUNDA TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em Brasília - DF, recorre de Ofício a este Colegiado, em consequência de haver considerado improcedente, em parte, o lançamento formalizado através do Auto de Infração para exigência do I.R.P.J. (fls. 05/08), CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL -PIS (fls. 27/28), CONTRIBUIÇÃO SOCIAL (fls. 31/34), CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS (fls. 40/41) e IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE –IRRF (fls. 44/46), lavrados contra a pessoa jurídica H. C. PNEUS S. A., tendo em vista que o valor do crédito tributário exonerado o foi em montante superior ao limite estabelecido pela legislação de regência, com fundamento no artigo 34, do Decreto nº 70.235, de 1972, com alterações introduzidas pela Lei nº 8.748, de 1993.

As irregularidades apuradas pela Fiscalização, que ensejaram os lançamentos fiscais e deram ensejo ao recurso *ex officio*, foram assim descritas na peça básica:

“001 – OMISSÃO DE RECEITAS PASSIVO FICTÍCIO

Omissão de Receita, por presunção legal, caracterizada por “passivo fictício” em razão da falta de comprovação de parte da conta “Financiamentos a Longo Prazo”, do Exigível a Longo Prazo, pelos fatos descritos no termo de encerramento da ação fiscal, que passa a fazer parte integrante deste auto de infração.

002 – CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADAS CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADAS

Glosa de despesas operacionais, no valor de R\$ 71.641,80, escrituradas a título de honorários profissionais, na área de informática, com base em documento considerado tributariamente ineficaz, conforme detalhamento no termo de encerramento da ação fiscal, que passa a fazer parte integrante deste auto de infração, bem como os documentos anexos.

003 – CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADAS



GLOSA DE DESPESAS

Glosa de despesas financeiras e variações cambias, sobre financiamentos a longo prazo, nos períodos-base de 1995 e 1999, por falta de comprovação desses financiamentos, pelos fatos detalhados o termo de encerramento da ação fiscal, que passa a fazer parte integrante do presente auto de infração, bem como os documentos anexos."

Tendo sido intimado em 20 de dezembro de 2000, no dia 19 de fevereiro seguinte, o sujeito passivo contestou integralmente o lançamento, mediante o instrumento de impugnação de fls. 342 a 380.

Através da Resolução DRJ/BSA nº 006 (fls. 426/435), foi o julgamento convertido em Diligência, a fim de que:

"41 (...) a autoridade fiscal decline os motivos que a levaram a proceder ao lançamento de IRPJ em bases mensais, relativamente ao ano-calendário de 1995, e em bases trimestrais, relativamente ao ano-calendário de 1999.

42. Caso tenha havido alteração indevida dos períodos de apuração do IRPJ e da Contribuição Social, nos respectivos anos-calendário, deverão ser adotadas as providências para a correção dos demonstrativos de apuração dos lançamentos."

De tal providência resultaram emissão do "TERMO DE CIÊNCIA" de fls. 437, "RELATÓRIO FISCAL" de fls. 438/439 e novos demonstrativos de apuração do Imposto de Renda e da Contribuição Social de fls. 440/451.

Apreciando os argumentos e documentação apresentados, a Colenda Segunda Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DF, julgou a Ação Fiscal parcialmente procedente, consoante Decisão de fls. 454/465, que ostenta a seguinte ementa:

"Imposto de sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1995

Ementa: PASSIVO FICTÍCIO. DECADÊNCIA.



Tendo a empresa registrado suposto passivo fictício em 1990, não cabe a autuação relativa a omissão de receitas no ano 2000 em virtude da verificação da decadência.

GLOSA DE DESPESAS. DESPESAS NÃO COMPROVADAS. VARIAÇÕES MONETÁRIAS. Não cabe a glosa de despesas de variação monetária por falta de comprovação quando a Autuada demonstra a existência do passivo originador das citadas variações.

GLOSA DE DESPESAS. DESPESAS NÃO COMPROVADAS. FRAUDE. DEDUÇÃO EM DUPLICIDADE. Não é cabível autuação relativa a dedução de despesa por falta de comprovação acompanhada de multa agravada quando o próprio autuante reconhece terem sido prestados os serviços. É cabível, contudo, autuação de glosa de despesa, acompanhada de multa simples, quando a autuada não logra demonstrar não tê-las deduzido em dobro.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF

Ano-calendário: 1995

Ementa: **PASSIVO FICTÍCIO. DECADÊNCIA.** Tendo a empresa registrado suposto passivo fictício em 1990, não cabe a autuação reflexa de imposto de renda na fonte relativa a omissão de receitas no ano 2000 em virtude da verificação da decadência.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – PRPJ

Ementa: **GLOSA DE DESPESAS. DESPESAS NÃO COMPROVADAS. VARIAÇÕES MONETÁRIAS.** Não cabe a glosa de despesas de variação monetária por falta de comprovação quando a Autuada demonstra a existência do passivo originador das citadas variações.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Ano-calendário: 1995

Ementa: **PASSIVO FICTÍCIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.** Não cabe a autuação fiscal com base em passivo fictício quando o sujeito passivo demonstra, por meio de documentação, a realização da operação de financiamento a longo prazo. Além disso, caso existente o passivo fictício, o mesmo deveria ser objeto de lançamento no período de apuração em que registrada a operação, no caso, 1990, mas nunca em 1995.

GLOSA DE DESPESAS. DESPESAS NÃO COMPROVADAS. VARIAÇÕES MONETÁRIAS. Não cabe a glosa de despesas de variação monetária por falta de comprovação quando a Autuada demonstra a existência do passivo originador das citadas variações.

Lançamento Procedente em Parte”



Dessa Decisão a Colenda Turma julgadora de Primeiro Grau recorreu de ofício a este Conselho, tendo em vista que o valor do crédito tributário exonerado o foi em montante superior ao limite estabelecido pela legislação de regência, com fundamento no estabelecido no Decreto nº 70.235, de 1972, com a nova redação dada pelo Artigo 67 da Lei nº 9.532, de 1997 e Portaria MF nº 333, de 1997.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.

O Recurso *ex officio* preenche as condições de admissibilidade, eis que foi o mesmo interposto pela Autoridade Julgadora singular com respaldo no Artigo 34, do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas através da Lei nº 8.748, de 1993, por haver exonerado o Sujeito Passivo de Crédito Tributário cujo valor ultrapassa o limite fixado pela citada norma legal.

Inicialmente cabe ressaltar que invocando o disposto no artigo 173 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 1966, restou reconhecido que relativamente à omissão no registro de receitas, caracterizada pela existência no passivo de obrigações já pagas, tanto o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica, quanto o Imposto de Renda Retido na Fonte, o direito de a Fazenda Pública Federal de constituir o crédito tributário já havia decaído, tendo em vista que o fato imponible ocorrera no ano de 1990, e a exigência acabou por ser formalizada apenas no ano de 2000.

Após enumerar os documentos trazidos para os presentes autos, o Ilustre relator do voto condutor do Aresto submetido ao exame necessário assim se manifesta:

“Pelo exposto acima, conclui-se que os depósitos coincidem em data e valor com os instrumentos contratuais, que os instrumentos contratuais datam de 1990, que o representante da mutuante tinha poderes para tanto e que a empresa mutuante informa ter havido o pagamento do mútuo.

Além disso, observa-se que constam recibos de depósito às fls. 110 a 126 dos autos que correspondem à declaração restada pela mutuante.

Por essas razões, entende-se indevida a autuação por omissão de receita, bem assim a glosa das despesas financeiras as quais tomaram por base a inexistência do passivo. Afasto, portanto, as correspondentes infrações relativas ao IRPJ e respectivos reflexos.”



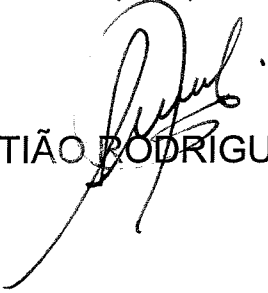
No tocante à glosa dos valores apropriados a título de remuneração por serviços prestados, o citado relator fez consignar:

“Das alegações da empresa, denota-se que, se irregularidade fiscal houve, essa teria decorrido das atividades da Siscom – Sistemas Comerciais S/C Ltda. – uma vez que estava atuando sem possuir o necessário talonário de notas-fiscais.

Se o próprio Agente Fiscal reconheceu terem sido prestados os serviços, há que ser afastada a presunção de fraude ou conluio. As declarações do recibo podem ser inexatas, mas, diante da evidência da prestação dos serviços, não há que se falar em prejuízo ao Fisco. Afasto, assim, a aplicação da multa agravada.”

Em conclusão, tendo em vista que a decisão submetida ao exame necessário se ateve às provas dos Autos, dando correta interpretação aos dispositivos aplicáveis às matérias submetidas à apreciação daquele Colegiado, nego Provimento ao Recurso de Ofício.

Brasília, DF, 14 de agosto de 2003.


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR